



Jaguaribe, 15 de dezembro de 2023

Edição Nº: 4143

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01.12.01/2023 O Município de Jaguaribe, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação, a seguir: **ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **OBJETO:** ALUGUEL DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. GOVERNADOR VIRGILIO TÁVORA 1169, APT-A, CENTRO PARA ARMAZENAMENTO DO ARQUIVO MORTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE. **FAVORECIDO:** Juarez Cândido Landim Júnior, inscrito no CPF: 688.502.983-15. **VALOR GLOBAL:** R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais) **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inc. X c/c o art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

*** **

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL O Município de Jaguaribe, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, torna público o extrato do CONTRATO N.º 01.12.01/2023, resultante da Dispensa de Licitação N.º 01.12.01/2023: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA – SETAS. **OBJETO:** ALUGUEL DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. GOVERNADOR VIRGILIO TÁVORA 1169, APT-A, CENTRO PARA ARMAZENAMENTO DO ARQUIVO MORTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 05.07.12.122.0002.2.018 **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA. **PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:** O contrato terá o prazo de vigência até 01 de Dezembro de 2024. **VALOR MENSAL:** R\$ 850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) **VALOR GLOBAL:** R\$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS) **CONTRATADO (A):** JUAREZ CÂNDIDO LANDIM JÚNIOR ASSINA PELO CONTRATADO: JUAREZ CÂNDIDO LANDIM JÚNIOR. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROSO

*** **

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE do Município do município de Jaguaribe, torna público o extrato do Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 16.06.02/2023-01, decorrente da PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16.06.02/2023, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. **CONTRATADO:** 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** MAC – 08.01.10.302.0014.2.077 PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA – 08.01.10.304.0017.2.079 **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Fundamento, art. 65, §8º da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores. **RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 20.03.03/2023. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe/CE torna público o resultado do julgamento das propostas, cujo o objeto é **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 20.03.03/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS LOCALIDADES DE ILHA GRANDE E CATOLÉ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE**, apresentadas pelas licitantes habilitadas. Após a análise das propostas de preço e julgamento, constatou-se que foram **DESCLASSIFICADAS:** 1. C R P

COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA; 2. S N DOS SANTOS; 3. CONSTRUTORA EXITO EIRELI; 4. CLEZINALDO CONSTRUCOES LTDA; 5. AR EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E LOCACOES LTDA; 6. G. A. RABELO JUNIOR; 7. M A FEITOSA DE SOUSA LTDA; 8. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA; 9. ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 10. CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA; 11. M & C CONSTRUCOES LTDA; 12. SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA; 13. T. C. S. DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI; 14. APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA; 15. FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA; 16. NORDESTE CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA; 17. MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 18. PRO LIMPEZA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA; 19. REAL SERVICOS LTDA; 20. RAMALHO SERVICOS E OBRAS LTDA; 21. ROMA CONSTRUTORA LTDA; 22. J 2 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 23. TORRES MARTINS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA; 24. KLEBIO LANDIM DE FRANCA LTDA; 25. ABRAY CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA; 26. CONSTRUTORA MORAES LTDA; 27. DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCOES LTDA; 28. D M DA SILVA SERVICOS E CONSTRUCOES; 29. HR SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI; 30. AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA; 31. A.L.L. CONSTRUTORA LTDA e **CLASSIFICADAS:** 32. LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 33. R M CLEMENTE CANDIDO; 34. CENPEL - CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; 35. VAP CONSTRUCOES LTDA; 36. MT PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA; 37. ECOS EDIFICACOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 38. AGAPE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA; 39. H B SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA; 40. META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAO DE MAO DE OBRA LTDA; 41. MV2 SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA; 42. WU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 43. ELETROPORT SERVICOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA; 44. G7 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; 45. C V TOME SERVICOS; 46. MATOS & ALMEIDA LTDA. Em seguida foi feito o mapa comparativo do preço proposto e chegou-se ao seguinte resultado: **MATOS & ALMEIDA LTDA**, vencedora com o Valor Global de R\$ 793.411,14 (Setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e onze reais e quatorze centavos) Abre-se o prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina a Lei 8.666/93, para eventuais interposições de recursos. Jaguaribe/CE, 14 de Dezembro de 2023. Michelle Maria Martins de Barros – Presidente da Comissão de Licitação.

*** **

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E URBANISMO do Município do município de Jaguaribe, torna público o extrato do Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20.07.01/2023-01, decorrente da REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE CRUZAMENTO SEMAFÓRICO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO. **CONTRATADO:** TECTRANS LTDA **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** DEMUTRAN – 06.01.26.453.0027.2.052 **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Fundamento, art. 65, §8º da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores. **RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas

*** **

LEI N.º 1.669/2023, de 15 de dezembro de 2023. DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, CRIA E EXTINGUE CARGOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das atribuições legais etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1.º.** Ficam criados e alterados na Estrutura administrativa do SAAE, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, os cargos, nomenclaturas, conforme o anexo único da presente Lei. **Art. 2.º.** O cargo de agente de contratação está sendo criados em substituição aos cargos de pregoeiro e presidente da comissão de licitação. **Art. 3.º.** O cargo de diretor de compras está sendo criado em substituição ao cargo de auxiliar técnico de compras. **Art. 4.º.** Os cargos de



Jaguaribe, 15 de dezembro de 2023

Edição Nº: 4143

membro de equipe de apoio, coordenador de compras, coordenador de planejamento e coordenador de contrato, estão sendo criados para atender a novel Lei de Licitação (14.133/2001). **Art. 5º.** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que os valores pelo exercício destes não se incorporam definitivamente, para todos os fins, aos vencimentos dos servidores do quadro efetivo municipal que os exercerem. **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 15 de dezembro de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIOGENES** Prefeito Municipal

LEI Nº 1.669/2023, de 15 de dezembro de 2023. ANEXO I – RELAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	1	R\$ 1.980,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.980,00
DIRETOR DE COMPRAS	1	RS. 1.320,00	R\$. 650,00	1.970,00
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO LICITAÇÃO	2	R\$ 1.320,00	R\$. 500,00	R\$ 1.820,00
COORDENADOR DE COMPRAS	1	R\$ 1.320,00	R\$. 500,00	R\$ 1.820,00
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO	1	R\$ 1.320,00	R\$. 500,00	R\$ 1.820,00
COORDENADOR DE CONTRATOS	1	R\$ 1.320,00	R\$. 500,00	1.820,00

Palácio da Intendência, 15 de dezembro de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIOGENES** Prefeito Municipal

*** **

Lei 1.670, de 15 de dezembro de 2023. Define diretrizes gerais a serem observadas na ampliação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe e adota outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, ALEXANDRE GOMES DIOGENES, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º. Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na ampliação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe. **Parágrafo único.** A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias. **Art. 2º** A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola. **§ 1º** A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações. **§ 2º** A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima, igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc. **Art. 3º** A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos: **I** - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões; **II** - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas; **III** - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos; **IV** - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade; **V** - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência; **VI** - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico; **VII** - aprimorar a formação dos profissionais para o**

desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes. **Art. 4º.** A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal, assim aumentando progressivamente. **Art. 5º.** No Ensino Fundamental a escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais. **Art. 6º.** Na Educação Infantil a escola em tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias. **Art. 7º.** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente. **Art. 8º.** O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento, bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem por meio da experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, uso de tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC. **Art. 9º.** Os princípios e os Referenciais Curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Nº 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Documento Curricular Referencial do Ceará - DCRC e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Jaguaribe - CME. **Art. 10.** As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma: **I** - Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos Componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); **II** - Carga Horária mínima, igual ou superior a 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas. **Art. 11.** As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como: **I** - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos; **II** - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica; **III** - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores demais profissionais; **IV** - descrever a metodologia utilizada pela escola; **V** - apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação. **Art. 12.** A secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades. **Parágrafo único.** O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação. **Art. 13.** Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais. **Art. 14.** Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública: **I** - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município; **II** - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral; **III** - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral; **IV** - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral; **V** - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral; **VI** - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral. **Art. 15.** Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura: **I** - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral; **II** - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional; **III** - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada; **IV** - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto; **V** - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto. **Art. 16.** Compete as escolas: **I** - adequar seus regimentos internos e



Jaguaribe, 15 de dezembro de 2023

Edição Nº: 4143

Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral; **II** - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei; **III** - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação; **IV** - operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados; **V** - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados como educação em tempo integral; **VI** - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto. **Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação. **Art. 18.** O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio de Decreto, caso necessário. **Art. 19.** Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Poder Executivo, relacionados ao funcionamento das Escolas em Tempo Integral já em atividade no Município de Jaguaribe até a entrada em vigor desta Lei. **Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Palácio da Intendência**, 15 de dezembro de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **

Lei 1.671, de 15 de dezembro de 2023. DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E ADOTA OUTRA PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Jaguaribe, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária. **Parágrafo Único:** Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Jaguaribe que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social. **Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se: I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral; II – crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa; **Art. 3º.** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente: I – Poder Judiciário do Estado do Ceará; II – Ministério Público do Estado do Ceará; III – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer; V – Conselho Tutelar. **Art. 4º.** O Serviço Família Acolhedora, objetiva: I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado; II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público; III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para

o retorno de seus filhos, sempre que possível; IV – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais; V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta. **Art. 5º.** O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Jaguaribe em situação de risco, conforme definido no art. 2º, II desta Lei. **Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser inseridos nesse serviço jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 6º.** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente ou, excepcionalmente em caso de urgência, por encaminhamento da Equipe Interdisciplinar que coordenar o serviço. **Art. 7º.** As crianças e adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão: I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes; II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora; III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade; IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível; V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Jaguaribe. **Art. 8º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados: I – carteira de Identidade; II – certidão de nascimento ou casamento; III – comprovante de residência; IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Ceará e da Polícia Civil; V – comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família; VI – se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS. **Parágrafo único.** Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento. **Art. 9º.** As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos: I – não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro; II – ter moradia fixa no Município de Jaguaribe há mais de 1 (um) ano com espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente; III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes; IV – ser maior de 21 (vinte e um); V – gozar de boa saúde física e mental; VI – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas; VII – não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente; VIII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar; IX – apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar. § 1º O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social ou por meio do CRAS, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço. § 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora. § 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias. § 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora. § 5º Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito. **Art. 10.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes. **Parágrafo único:** A preparação das famílias cadastradas será feita através de: I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas; II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; III – participação em cursos e eventos de formação. **Art. 11.** O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. **Parágrafo único.** Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside. **Art. 12.** Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família



Jaguaribe, 15 de dezembro de 2023

Edição Nº: 4143

acolhedora no processo de inscrição. **Art. 13.** Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos. **Art. 14.** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pela Autoridade Tutelar, que deverá informar do acolhimento a autoridade judiciária e o Ministério Público para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida. **Art. 15.** Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, como objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora. **Parágrafo único.** Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo da Comarca de Jaguaribe para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção. **Art. 16.** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher. **Art. 17.** O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas: I – acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança; II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades; III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança; IV – envio de ofício ao Juiz da Comarca de Jaguaribe, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora. **Art. 18.** A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço. **Art. 19.** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue: I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento; III – prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação; IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio; V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora; VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária; VII – a transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento. **Art. 20.** Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por: I – um coordenador, conforme tipificação da Resolução nº 01/2009 do CONANDA; II – um assistente social; III – um psicólogo; § 1º A cada 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras deverão ser acrescido 1 (um) profissional da assistência social e 1 (um) psicólogo. § 2º A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social. **Art. 21.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social. **Parágrafo único.** Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento. **Art. 22.** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue: I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes; II – atendimento psicológico; III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento. **Art. 23.** O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora. § 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro. § 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família. § 3º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Comarca de Jaguaribe relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido. § 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações

sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais. § 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei 8.069/1990. **Art. 24.** As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos: I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida; II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica; III – na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três). **Art. 25.** A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora. § 1º O valor da bolsa-auxílio não será inferior a meio salário mínimo per capita. § 2º Quando a criança ou adolescente for portadora de deficiência física, o valor será acrescido em 50%. **Art. 26.** A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Jaguaribe. **Parágrafo único.** A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município. **Art. 27.** O imóvel utilizado pela família acolhedora ficará isento de pagamento do IPTU. **Art. 28.** A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade. **Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente. **Art. 29.** A família acolhedora terá atendimento prioritário no Sistema Municipal de Saúde e Educação, através do Cartão Família Acolhedora. **Art. 30.** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis. **Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Palácio da Intendência**, 15 de dezembro de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **

Lei N.º 1.672 de 15 de dezembro de 2023. **Altera as tabelas Programa de Trabalho e Natureza da Despesa integrantes da Lei nº 1.620, de 07 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Jaguaribe para o exercício de 2023.** Lei na íntegra, disponível em: <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/leis.php?id=4081>

*** **

Lei 1.673, de 15 de dezembro de 2023. **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBE – CMSJ/CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, o Sr. Alexandre Gomes Diógenes, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Jaguaribe a seguinte Lei: CAPÍULO IDO ÓRGÃO** **Art. 1.º** - Fica reconhecido por esta Lei o Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE, criado pela Lei Municipal n.º 521-A, de 15 de maio de 1993, e alterado pelas Leis n.º 703 de 07 de maio de 1999, Lei n.º 872 de 15 de dezembro de 2006, Lei n.º 1098 de 25 de maio de 2012. **Art. 2.º** - É um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, com jurisdição em todo o território do Município de Jaguaribe e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos, financeiros e controle social. **Art. 3.º** - O Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE tem sua nova composição alterada conforme Lei n.º. 8.142/90 e pela deliberação da 8ª Conferência Municipal de Saúde, realizada no dia 31 de março de 2023. **Art. 4.º** - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo, operacional, econômico, financeiro, recursos humanos e estrutura adequada para o melhor funcionamento do conselho municipal de saúde. **Parágrafo**



Jaguaribe, 15 de dezembro de 2023

Edição Nº: 4143

Único – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde. **CAPÍTULO IIDA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO Art. 5.º** - A estrutura do Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE compreende: I – Plenária; II – Secretária Executiva; III – Mesa Diretora; **Parágrafo Primeiro** – O CMS será assessorado pela Secretaria Executiva composta por funcionários técnicos ligados ao SUS. § 1.º A composição da **Mesa Diretora** será assim constituída seguindo a paridade: – Presidente; – Vice-Presidente; – Secretário Geral; – Secretário Adjunto. **Parágrafo Segundo:** O CMS constituirá de uma Mesa Diretora respeitando a paridade expressa nessa Lei, eleita em plenário, inclusive, o seu Presidente. **Parágrafo Terceiro:** A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pela Plenária do Conselho. § 2.º - A mesa diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário (a) Adjunto (a), eleitos para o período de 02 (dois) anos e permitida a sua prorrogação ou recondução por igual período, através do voto direto e aberto, em reunião virtual ou presencial em que tomarem posse os novos membros, votantes somente os membros titulares, ou suplentes na ausência do titular. § 3.º - O cargo de Secretário (a) Executivo (a) será indicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Jaguaribe- CE, com aprovação do plenário do CMSJ/CE. **CAPÍTULO II IDAS COMPETÊNCIAS Art. 6.º** - Ao Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo: Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS; Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação para os setores públicos e privados; Definir diretrizes para a elaboração do plano municipal de saúde e deliberar sobre o conteúdo conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços; Convocar e organizar as Conferências de Saúde, estruturar comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao pleno do conselho de saúde e convocar a sociedade para participação nas pré-conferências e conferências municipais de saúde; Propor critérios às programações e execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos; Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação; Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS de Jaguaribe, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população; Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde; Estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a saúde; Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão quadrimestral e anual, e informações financeiras, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde; Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamentos. **Parágrafo Único:** Outras atribuições estabelecidas pela Lei 8080/90 e definidas e asseguradas em atos complementares que se refinam a operacionalização e a gestão do Sistema Único de Saúde poderão integrar a competência do Conselho Municipal de Saúde – CMSJ/CE. **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO Art. 7.º** - O Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE, formado por 20 (vinte) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, de forma paritária, representados por 50% (cinquenta por cento) de Entidades de Representantes de Usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de Entidades de Trabalhadores de Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) do Governo e de Prestadores de Serviços Privados, Conveniados, em conformidade com a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS. §1.º - O Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE terá suas decisões, consubstanciadas em resoluções, homologadas pelo (a) Secretário (a) da Saúde. §2.º - O CMSJ/CE será composto pelas seguintes representações: **01 (um) Representantes do segmento Governo/Prestador de Serviços: 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes;** 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município; 01 (um) representante da Secretaria da Educação do Município; 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural e meio ambiente; 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social do Município; 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. – **Representantes do Segmento Profissional de Saúde e trabalhadores da Saúde:** a) 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes; b) 02 (dois) representantes dos profissionais da saúde de nível superior; c) 02 (dois) representantes dos profissionais da saúde de nível médio; e d) 01 (um) representante da Associação dos ACS/ACE; – **Representantes do Segmento Usuários: 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes;** 03 (três) representante de

Entidades, Associações e Movimentos da Área de Abrangência da Unidade de Saúde Sede e Periferia; 01 (um) representante de Entidades, associação e Movimentos da área de abrangência do Distrito de Aquinópolis; 01 (um) representante de Entidades, associação e Movimentos da Área de Abrangência do Distrito de Feiticeiro; 01 (um) representante de Entidades, associação e Movimentos da Área de Abrangência do Distrito de Mapuá; e) 01 (um) representante de Entidades, Associações e Movimentos da Área de abrangência do Distrito de Nova Floresta; f) 01 (um) representante de Entidades, associação e Movimentos da área de Abrangência da Localidade de Vertentes; g) 01 (um) representante de Organizações Religiosas; h) 01 (um) representante de entidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; §3.º - Fica vedada a eleição de Profissionais de Saúde, Gestores e Prestadores de Saúde no segmento Usuário, assim como o inverso, em todo e qualquer indicação. §4.º - Qualquer alteração ou modificação na composição definida no §2.º deste artigo deverá ser decorrente de proposição da Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim. §5.º - À participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário, militares em todos os níveis e do Ministério Público, como conselheiro, não é permitida nos conselhos, conforme inciso VII da terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012. **Art. 7.º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE será honorífico, não remunerado e terá a duração de 02 (dois) anos, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam permissas apenas uma recondução, impedida mais de 2 (duas) posses no intervalo de 04 (quatro) anos, por conselheiro portador do mesmo CPF, sendo obrigatório o cumprimento do interstício mínimo de 04 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução em todas as representações do CMSJ/CE. § 1.º - A recondução de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os segmentos, entidades e movimentos sociais que tiverem sido reeleitos. § 2.º - O período de mandato para o (a) conselheiro (a) titular e respectivo suplente contará a partir da posse coletiva do colegiado, com os mandatos encerrando coletivamente a cada 02 (dois) anos, independentemente do tempo de mandato (ou posse) do (a) conselheiro (a). **Art. 8.º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde das Representações de entidades dos segmentos do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais e trabalhadores Saúde e Usuários do SUS serão indicados, por escrito, pelas entidades dos segmentos que representam, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, aprovados pelo Plenário na forma de Regimento Interno, cujos nomes serão encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, e nomeados mediante ato normativo próprio do chefe do Poder Executivo Municipal. § 1.º - O (A) Secretário (a) Municipal de Saúde participará do Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato. § 2.º - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente. **Art. 9.º** - Após o processo de indicações, e escolhidos os nomes dos (as) Conselheiros (as) representantes, bem como das entidades representativas que comporão o CMSJ/CE, em substituição aos atuais membros, esses deverão ser encaminhados para a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde – CMSJ/CE. **Parágrafo único** - Concluídas as indicações referidas no caput deste artigo e designados os novos representantes para o CMSJ/CE, caberá ao Secretário da Saúde convocar e presidir a reunião em que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição da Mesa Diretora imediatamente. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 10** - Para participação dos conselheiros em reuniões relacionadas ao cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Jaguaribe – CMSJ/CE deverá ser garantida a dispensa do trabalho, sem prejuízo em percepção mensal e sem a necessidade de compensação de carga horária. **Art. 11** - O mandato dos conselheiros do CMSJ/CE está garantido e encerrar-se-á coletivamente a cada 2 (dois) anos, onde ocorrerá a nova eleição e posse do Conselho em concordância com esta Lei. **Art. 12** - Cada membro titular do CMSJ/CE terá direito a um único voto durante quaisquer votações. Já o Presidente do Conselho somente votará quando houver empate e terá o voto de minerva. **Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.649, de 22 de agosto de 2023. **PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, 15 de dezembro de 2023.** ALEXANDRE GOMES DIÓGENES Prefeito Municipal

*** **

LEI 1674, de 15 de dezembro de 2023. ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 1.º; DO ART. 2.º, INCISO I, ALÍNEA “A” E DO §1.º, DO ART. 2.º, DA LEI MUNICIPAL 1.650, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O prefeito do Município de Jaguaribe, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e disposições do art. 42 da Lei Federal no 4.320/64, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAGUARIBE, aprovou e EU sanciono a seguinte lei: **Art. 1.º.** A redação do inciso I, do art. 1.º, da Lei Municipal 1.650, de 22 de agosto de 2023, passa a constar com a seguinte redação: **I** - 60% (sessenta) por cento dos recursos a



Jaguaribe, 15 de dezembro de 2023

Edição Nº: 4143

serem recebidos, corrigidos monetariamente, excluídos os juros de mora, serão distribuídos aos profissionais do magistério em efetivo exercício durante o período compreendido entre novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, detentores de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, com vínculo estatutário e/ou temporário, bem como aos respectivos herdeiros, na forma da legislação, em caso de falecimento dos profissionais beneficiados, cuja definição desses profissionais será objeto de outra Lei Municipal que será autorizada pelo Poder Legislativo após a edição do Decreto Municipal criando a Comissão de avaliação do cumprimento dos critérios de partilha dos valores disponibilizados na forma do art. 3º desta Lei e a realização de audiência pública com o pessoal do magistério e demais interessados. **Art. 2º.** A alínea "a", do inciso I, do art. 2º e a alínea "b", da Lei Municipal 1.650, de 22 de agosto de 2023, passa a vigor com a seguinte redação: a) Os profissionais do magistério que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro de servidores do Município, com vínculo estatutário ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública e atuando no ensino fundamental durante o período de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, devidamente comprovados; b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, nas condições da alínea anterior, no período de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. **Art. 3º.** O §1º do Art. 2º da Lei Municipal 1.650, de 22 de agosto de 2023, passa a surtir efeitos legais com a seguinte redação: **§1º.** A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos que possam comprovar o efetivo exercício das funções na rede pública municipal de ensino fundamental no período de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **Palácio da Intendência**, 15 de dezembro de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **